



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 01 de Junho de 2022.

PARECER

CMP DL 2807/2022 – DAI 234/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SAÚDE BUCAL DO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **Mauro Peralta**, que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SAÚDE BUCAL DO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa objetivar o programa saúde bucal do idoso para melhores condições no município de Petrópolis.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-0200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum que crie o programa saúde bucal, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas estabelece os objetivos aos diagnóstico bucal, diagnóstico preventivo, tratamento clínico odontológico e prótese, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SAÚDE BUCAL DO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e dá outras providências.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema, o que não viola o

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742